



TEIXEIRA MARTINS  
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL  
JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL  
FEDERAL DA 4ª REGIÃO.**

**Autos nº 5021365-32.2017.4.04.7000**

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, cujos trâmites se dão por essa Colenda Corte Regional de Justiça, vem, por seus advogados que abaixo subscrevem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, para opor, com fundamento nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, nos arts. 619 e 620 do CPP, no art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal e nos demais normativos de incidência, os presentes

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

do acórdão constante do evento 131, cuja intimação eletrônica foi expedida no dia 30.09.2019, com data inicial da contagem do prazo em 11.10.2019 (como se verifica do evento 139), que, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental interposto por esta Defesa, mas que guarda em seu bojo, com o devido respeito, *omissões, obscuridades e contradições*, que precisam – e devem – ser aclaradas. Assim, requer-se sejam recebidos, processados e, ao final, acolhidos, para os fins adiante enunciados.

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Liberdade Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



1. Em 26.08.2019 (ev. 71), esta Defesa peticionou nestes autos requerendo: **(a)** que as revelações do portal *The Intercept* e de diversos órgãos de imprensa (v.g. *Folha de S. Paulo*, UOL, *El País*, *Veja*, *Buzzfeed*, *Pública*, o jornalista Reinaldo Azevedo) acerca das conversas envolvendo o ex-juiz federal SÉRGIO MORO e os Procuradores da FT *Lava Jato* sejam apreciadas na categoria de fato notório (CPC, art. 374, I c.c. CPP, art. 3º) ; **(b)** a expedição de ofício aos órgãos jurisdicionais que têm a posse dos arquivos contendo tais mensagens (obtidas pela “*Operação Spoofing*”) solicitando o **compartilhamento** dessas provas para reforçar as teses defensivas aqui deduzidas; e **(c)** subsidiariamente, seja determinada a suspensão da marcha processual até final julgamento dos processos e incidentes relativos às mensagens referidas, pelo E. Juízo da 10ª. Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal e pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Em 03.09.2019 (ev. 94), sobreveio decisão monocrática do e. Relator indeferindo os pedidos formulados por esta Defesa.

3. Diante do indeferimento monocrático, foi interposto Agravo Regimental em 13.09.2019 (ev. 119), para que a matéria fosse analisada pelo Colegiado.

4. Em 25.09.2019 (ev. 130), a 8ª Turma deste e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Entretanto, com o devido respeito, o v. acórdão possui *omissões*, *obscuridades* e *contradições* que precisam – e devem – ser aclaradas.

5. De fato. A despeito dos argumentos trazidos por esta Defesa no Agravo Regimental, a fundamentação exposta no voto condutor limitou-se basicamente a reiterar o teor da decisão monocrática que deu origem ao recurso.

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



6. Ademais, aduziu o e. Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO que *“No que diz respeito à utilização de prova - independente de origem - em favor do réu, o ponto foi igualmente examinado. Embora se reconheça a existência de posições em tal caminho, pretende a defesa trazer para o processo argumentos de natureza moral”*.

7. Entretanto, restou **obscuro** quais seriam os *“argumentos de natureza moral”*, aos quais o e. Relator se referiu. Isso porque esta Defesa trouxe à apreciação da 8ª Turma um caso de colisão de direitos fundamentais (o direito à *privacidade* dos Procuradores da Lava Jato vs. os direitos à *liberdade*, à *presunção de inocência* e ao *devido processo legal* do Embargante). O sopesamento de princípios constitucionais, com a devida valoração dos bens jurídicos a que esses se referem, é disciplina evidentemente **jurídica**, e ao deixar de fazer tal análise, esta e. 8ª Turma incorreu em **omissão**.

8. Ainda, o acórdão também se **omitiu** sobre o fato de que independentemente da origem, os elementos de prova estão na posse do Estado, seja em procedimentos relatados pelos e. Ministros ALEXANDRE DE MORAES (Inq 4781) e LUIZ FUX (ADPF 605), no Supremo Tribunal Federal; seja em procedimentos sob a presidência do e. Juiz Federal RICARDO LEITE, da 10ª Vara Federal de Brasília/DF (autos nº 1017553-96.2019.4.01.3400). Diante dessa realidade, o Estado **não pode** acusar um cidadão e, ao mesmo passo, negar ao acusado acesso à elementos de prova que estão sob a sua posse e que reforçam as teses defensivas.

9. Por fim, o voto do e. Relator também dispôs que *“Ainda que se desconsiderasse o contexto criminoso em que foram capturadas as mensagens, a validação indireta ou por meio de peritos particulares não tem efeitos processuais. A propósito, cabe destacar que sequer há como se concluir pela correspondência exata*



*entre as mensagens constantes do inquérito policial e aquelas divulgadas por veículos de imprensa. À evidência, estamos diante de materiais de origens diversas, de modo que a validação indireta de um não se amplia para o outro”.*

10. Ora, com o devido respeito, é absolutamente **contraditório** o voto condutor afirmar que “*sequer há como se concluir pela correspondência exata entre as mensagens constantes do inquérito policial e aquelas divulgadas por veículos de imprensa*”, e a ementa do acórdão dispor que “*A adoção do expediente a que se refere o art. 616 do codex processual penal é mera faculdade do Tribunal*”.

Se esta 8ª Turma ainda tem alguma dúvida sobre a autenticidade do material, que como já dito, foi atestada por diversos veículos de imprensa<sup>1</sup>, por perícia<sup>2</sup>, por terceiros referidos<sup>3</sup> nas conversas, e até mesmo por alguns dos **procuradores da República envolvidos**<sup>4</sup>, poderia determinar a realização de perícia para analisar os arquivos – ou até mesmo cotejá-los com o conteúdo dos aparelhos funcionais utilizados pelos membros do *Parquet*. É evidente que a não verificação da “*correspondência exata*” não é uma questão de impossibilidade material como alegou o voto condutor do e. Relator, mas sim de “*mera faculdade do Tribunal*”.

<sup>1</sup> “As provas de que os chats são autênticos agora vêm de diversos veículos de comunicação – são definitivas e esmagadoras”. *The Intercept*. Disponível em: <<https://theintercept.com/2019/07/15/vazajato-as-provas-de-que-os-chats-sao-autenticos-agora-vem-de-diversos-veiculos-de-comunicacao-sao-definitivas-e-esmagadoras/>>. Acesso em: 09.09.2019.

<sup>2</sup> “Perícia aponta série de elementos de autenticidade em áudio de Deltan”. *Folha de S. Paulo*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/07/pericia-aponta-serie-de-elementos-de-autenticidade-em-audio-de-deltan.shtml>>. Acesso em: 09.09.2019.

<sup>3</sup> “Lava Jato: Faustão confirma troca de mensagem com o ex-juiz Sérgio Moro”. *Carta Capital*. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/lava-jato-faustao-confirma-troca-de-mensagem-com-o-ex-juiz-sergio-moro/>>. Acesso em: 08.09.2019.

<sup>4</sup> “Procurador confirma veracidade de mensagens com críticas a Moro”. *Conjur*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-30/procurador-confirma-veracidade-mensagens-criticas-moro>>. Acesso em: 08.09.2019; “Com desculpa a Lula, procuradora confirma veracidade de chat da Lava Jato”. *UOL*. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/08/27/com-desculpa-a-lula-procuradora-confirma-veracidade-de-chats-da-lava-jato.htm>>. Acesso em: 08.09.2019.



## Fato novo

11. A propósito do tema versado neste recurso, é preciso registrar que na data de hoje (14.10.2019) o portal *The Intercept* revelou novas mensagens trocadas entre procuradores da República que oficiaram na ação penal em referência<sup>5</sup>.

Tais mensagens, em verdade, mostram que a ação penal deduzida nestes autos (caso do “sítio de Atibaia”) foi uma forma encontrada pelos citados procuradores da República para “distrain” a opinião pública em relação às críticas que estavam sendo lançadas ao Ministério Público Federal no episódio da delação premiada de executivos da JBS.

12. Como se vê nas novas mensagens publicadas, a preocupação da FT da Lava Jato em relação ao aqui Apelante era a divulgação pela mídia. Eles escolheram o dia em que não houvesse nenhum acontecimento relevante no país para que a denúncia fosse então protocolada e pudesse ter ampla repercussão. **Na verdade, sempre souberam que essa e as demais denúncias por eles apresentadas jamais tiveram qualquer materialidade que pudesse suportá-las; precisavam do trabalho midiático para vencer essa realidade e para aniquilar a presunção de inocência do aqui Apelante — a ponto de normalizar uma ação penal sem a existência de qualquer indício da prática de um crime e também uma sentença condenatória sem prova de culpa.**

---

<sup>5</sup> Doc. 01.



Veja-se:

#### 17 de maio de 2017 – Filhos do Januario 1

**Jerusa Viacili – 20:11:21** – pessoal, terminamos a denuncia do sitio. segue em anexo caso alguem quiera olhar. a ideia era protocolar amanha, mas devido aos novos acontecimentos .....

**Deltan Dallagnol – 20:11:26** – Por isso Janot me disse que não sabe se Raquel é nomeada pq não sabe se o presidente não vai cair

**Dallagnol – 20:11:38** – Esperar

**Dallagnol – 20:11:45** – Amanhã será engolida pelos novos fatos

**Dallagnol – 20:11:56** – E cá entre nós amanhã devemos ter surpresas

**Viacili – 20:11:56** – [anexo não encontrado]

**Viacili – 20:12:06** – [anexo não encontrado]

**Athayde Ribeiro Costa – 20:12:09** – Tem que ser segunda ou terca

**Viacili – 20:12:18** – sim, por isso podem olhar. pq eu nao aguento mais esse filho que não é meu! hehehehe

**Costa – 20:12:39** – É nosso

**Costa – 20:12:47** – E de todos

#### 21 de maio de 2017 – Filhos do Januario 1

**Carlos Fernando dos Santos Lima – 20:02:26** – Quem sabe não seja hora de soltar a denúncia do Lula. Assim criamos alguma coisa até o laudo.

**Deltan Dallagnol – 21:03:14** – Acho que a hora tá ficando boa tb. Vou checar se tem operação em BSB, que se tiver vai roubar toda a atenção

13. Não há dúvida de que as mensagens em questão reforçam que os procuradores da República que oficiam neste processo atuaram sem a observância da *impessoalidade*, da *legalidade* e da *imparcialidade*, que são fundamentais na

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



atuação de qualquer membro do Ministério Público, sobretudo na área criminal. Reforçam, portanto, a necessidade de serem levadas em consideração por este E. Tribunal, na condição de ***fatos notórios***, ou, ainda, na forma discutida neste recurso de agravo, ora em base de embargos de declaração.

14. Diante de todo o exposto, requer-se sejam os presentes Embargos de Declaração conclusos ao e. Relator e julgados antes da continuidade do processamento da apelação, uma vez que a questão tratada nos aclaratórios é **prejudicial** ao exame daquele outro recurso.

Requer-se, ainda, seja aberta vista para o MPF e, após regular processamento, sejam os embargos de declaração conhecidos e providos, inclusive em relação ao fato novo trazido a lume, suprimindo as *omissões, obscuridades e contradições* acima apontadas, na forma da lei.

Requer-se, ainda, atribuindo-se aos aclaratórios efeitos infringentes, seja reformado o acórdão embargado, dando provimento ao Agravo Regimental e deferindo-se os pedidos formulados naquele recurso.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Porto Alegre (RS), 14 de outubro de 2019.

**CRISTIANO ZANIN MARTINS**

**OAB/SP 172.730**

*(Assinado digitalmente)*

**MARIA DE LOURDES LOPES**

**OAB/SP 77.513**

**VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS**

**OAB/SP 153.720**

**VINICIUS DE ALMEIDA**

**OAB/SP 401.492**

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Liberdade Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905